

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, de 21 de dezembro de 2.021.

EMENTA: Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam criados e alterados dispositivos da Lei Municipal nº 1.718, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, com as seguintes redações:

Art. 25 [...]

§1º Se julgado incapaz para o serviço público pela junta médica oficial, o servidor será encaminhado para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 25-A [...]

§4º A inspeção médica oficial poderá concluir pela manutenção da readaptação temporária, convertê-la em definitiva, ou na impossibilidade de conversão concluir pelo encaminhamento do servidor para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§5º Transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a inspeção médica oficial poderá emitir laudo concluindo pela readaptação definitiva do servidor, ou na impossibilidade desta, pelo encaminhamento para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado, após verificação em processo que resulte no cancelamento do benefício de aposentadoria.

§1º O retorno à atividade será precedido de avaliação por perícia médica oficial.

§2º A reversão far-se-á a pedido do servidor ou ex-officio.

§3º O servidor aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação, salvo nos casos de readaptação.

§1º Encontrando-se provido o cargo efetivo ou o indicado para readaptação, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§2º Caso o servidor não retorne ao trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de realização da perícia médica oficial, será instaurado procedimento administrativo para apuração da hipótese de abandono de cargo.

Art. 28. O servidor aposentado por incapacidade permanente que retornar ao trabalho em razão da cessação dos motivos que causaram a aposentadoria, poderá contar com o período de inatividade para concessão de novo benefício previdenciário, salvo para progressão funcional e demais vantagens remuneratórias pagas em decorrência do tempo.

Art. 28-A. O servidor que reverter à atividade, não poderá contar com o respectivo período de inatividade para concessão de nova aposentadoria, progressão funcional ou demais vantagens remuneratórias pagas em decorrência do tempo, quando:

- I. o cancelamento do benefício ocorrer em razão do retorno voluntário a atividade laboral nociva à saúde, na esfera pública ou privada, sob regime de emprego ou não, do servidor aposentado por exposição a agentes nocivos no RPPS do Município de Cambé;
- II. o cancelamento do benefício ocorrer em razão do retorno voluntário a atividade laboral, na esfera pública ou privada, sob regime de emprego ou não, do servidor aposentado por incapacidade permanente ao trabalho no RPPS do Município de Cambé.

Art. 29. Ficará a cargo da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a avaliação médica periódica dos servidores aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, conforme disposto na legislação específica.

Art. 165. [...]

I. [...]

II. [...]

III. [...]

IV. o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, salvo contribuições como contribuinte facultativo e nas hipóteses do art. 28-A.;

V. [...]

§1º [...]

§2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias, agências reguladoras, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 245. Os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Cambé, incluídos suas autarquias, fundações e agências reguladoras, vinculam-se ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo ou entidade da administração indireta, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, competindo a Lei Complementar fixar o plano de benefícios, seus requisitos e o plano de custeio.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 255-A. O auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor titular de cargo efetivo ativo recolhido à prisão em regime fechado, desde que a última remuneração tenha sido igual ou inferior ao limite estabelecido no Regime Geral de Previdência Social.

§1º Para fins de determinar os dependentes habilitados ao recebimento do auxílio reclusão, serão utilizadas as mesmas condições da pensão por morte prevista em legislação específica.

§2º O valor do auxílio reclusão corresponderá aos vencimentos do servidor, sobre ele incidindo o respectivo percentual de contribuição previdenciária.

§3º Além da documentação que comprove a condição de dependente, o requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo do servidor à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova da permanência nesta condição para a manutenção do auxílio.

§4º O auxílio reclusão será devido a partir da data de protocolo do requerimento, permanecendo o seu pagamento enquanto o servidor estiver recolhido a prisão em regime fechado, na forma de regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

§5º *Em caso de falecimento do servidor preso, cessará o pagamento do auxílio reclusão a partir da data do óbito, podendo ser instaurado junto à unidade gestora do RPPS o processo de concessão de pensão por morte.*

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 245 da Lei Municipal nº 1.718, de 2003.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 21 de dezembro de 2021.



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1024 pág 12 de 21 / 12 / 2021